



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Aluizio Rodrigues Guimarães		
EMENTA: Indefere o pedido para que o aluno Aluizio Rodrigues Guimarães Júnior submeta-se à avaliação de conhecimentos correspondentes à antecipação das avaliações do último bimestre de 2017, para fins de aligeiramento dos seus estudos para conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 5889392/2017	PARECER Nº 0621/2017	APROVADO EM: 05.09.2017

I – RELATÓRIO

Aluizio Rodrigues Guimarães, mediante o processo nº 5889392/2017, protocolou neste Conselho Estadual de Educação (CEE) requerimento em que solicita autorização para que o Colégio Diocesano Padre Anchieta, em Limoeiro do Norte, antecipe as avaliações do último bimestre do ano letivo de 2017, em favor de seu filho, Aluizio Rodrigues Guimarães Júnior, com o objetivo de aligeiramento de estudos para efeito de certificação de conclusão do ensino médio, tendo em vista ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Regional do Cariri (URCA), para o Curso de Enfermagem, para o período de 2017.2, estando o mesmo, ainda, cursando o 3º ano do ensino médio e, assim, efetivar a matrícula no ensino superior.

O interessado apresentou os seguintes documentos:

- Requerimento à Secretária Executiva deste CEE;
- Histórico Escolar do 1º e do 2º ano do ensino médio e Ficha Individual do aluno em que constam as notas e médias do 3º ano referentes ao ano letivo de 2017.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE), estuda a reforma do ensino médio e, enquanto isso, no Ceará, cresce o número de alunos que, aos *trancos e barrancos*, ainda cursando o 3º ano solicitam o avanço progressivo, querendo aligeirar a conclusão do ensino médio, porque foram classificados em algum processo seletivo. O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) excluiu os alunos menores de idade do processo de aproveitamento de suas notas para efeito de aprovação, permitindo a realização do referido exame apenas como treinamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0621/2017

Ocorre que o senhor Aluizio Rodrigues Guimarães recorre a este Conselho solicitando aligeiramento de estudos de seu filho com justificativas que não se sustentam, quando, após análise, confrontamos com a legislação educacional vigente, considerando que a conclusão do ensino médio deve ocorrer mediante duas condições indissociáveis, ou seja, em, no mínimo, três anos e, se cumpridos, uma carga horária mínima de 2400 horas, tendo como referência a carga horária anual de oitocentas horas distribuídas em pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para essa etapa de ensino. Portanto, a justificativa de ter cursado 75% não tem apoio legal, verificado o percurso de normalidade e andamento do ano letivo na referida escola, como o próprio requerente diz “o ano letivo do Colégio será encerrado no final de novembro de 2017”; portanto, é de se constatar que as atividades letivas, ainda, estão em andamento. Como, então, liberar um aluno, praticamente, de um semestre inteiro?

Se o Colégio Diocesano Padre Anchieta antecipou as avaliações de alunos menores em algum tempo para ingresso no ensino superior, cabe a este relator parabenizar a escola por corrigir o erro cometido quando dele tomou consciência, pois boa é a lei, se dela fazemos uso legítimo.

É preciso entender que a possibilidade de avanços de estudos, como previstos na Alínea “c” do Inciso V do Artigo 24 da LDBN, é direcionada ao atendimento de alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em curso, sendo que as resoluções do CNE tratam a possibilidade do avanço de estudos como um processo pedagógico, com fases, dentro da mesma etapa de ensino, e não com vistas à conclusão da educação básica para acesso à educação superior. Assim entende a Conselheira Sylvania Figueiredo Gouvêa, do CNE/CEB, pelo Parecer nº 10/2004, quando dispõe em seu relatório:

A matéria tratada nas letras “b” e “c”, do Inciso v do Artigo 24, “possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar” e “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem” deve ser entendida dentro do espírito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (art. 206 da Constituição), retomado no inciso IX do artigo 4º da LDB. A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso{...}

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho é mais incisivo em seu Parecer CNE/CEB nº 28/2004, quando apresenta o seguinte voto:

- 1) Os institutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a consequente expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0621/2017

- 2) É ilegal a “reclassificação” que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.

Deste modo o CNE reafirma a tese de que a aprovação em exames vestibulares não tem nenhuma relação com o apressamento para a conclusão do ensino médio e condena o entendimento do princípio constitucional do “acesso a níveis mais elevados de ensino”, com o descumprimento da condição necessária ao acesso ao nível superior que é a conclusão do ensino médio, conforme Ofício nº 03/CNE/CEB/2013. Sobre a matéria manifestou-se por meio de vários pareceres, dos quais destacamos o de nº 098, de 6 de julho de 1999, que regulamenta o processo seletivo para cursos de graduação. No relatório e voto dos relatores registra-se que “processo seletivo deve ser realizado de modo a não interferir na vida escolar do aluno nem interromper ou perturbar o ano letivo do Ensino Médio”.

Diante do exposto, tanto no que se refere à Educação Básica como no disposto para a Educação Superior, percebe-se que o espírito da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (§ 1º do Art. 23 da LDB). Assim, não há como arguir inconstitucionalidade ou ilegalidade do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: Educação Básica e Educação Superior.

Faz-se oportuno ressaltar que a LDBN estabeleceu, como regra, a necessidade de os alunos cumprirem etapas, visando ao seu pleno desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico como pessoas humanas, focando no que dispõe o princípio da “função da unidade educacional” que afirma que, se a educação propõe desenvolver ao máximo a capacidade vital humana, sua função será uma, o que fará com que os diferentes graus de ensino correspondam às diferentes fases de crescimento do educando, além de amplas implicações para a organização do sistema de ensino.

Constatamos na análise do Histórico Escolar e ficha individual do aluno Aluizio Rodrigues Guimarães Júnior que ele foi um aluno mediano no 1º e no 2º ano do ensino médio; no primeiro semestre do 3º ano, suas notas são reprovativas, com exceção nas disciplinas de História.

O aprendizado é um processo, não pode ser truncado, abreviado, sob pena de resultar em prejuízo para a formação do aluno. Aquele que não está atrasado em seus estudos pode inscrever-se para o vestibular com finalidade de treinar, porém, se passar, não poderá aproveitar esse exame, pois não conclui uma etapa do ensino médio.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0621/2017

Como vemos, há uma farta documentação exarada por órgãos de educação e até mesmo de decisões judiciais, contra o acesso de alunos no ensino superior sem ter concluído a educação básica. Mas vale registrar a do Juiz Federal Hamiltá Dantas, em decisão de Mandado de Segurança, processo 2008.34.00.022358-8>

{...} O aluno que não concluiu o ensino médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do Art. 44, Inciso II, da Lei nº 9394/1996.

Por outro lado, este CEE, Órgão normativo dos sistemas de ensino do Estado do Ceará, quase nunca se pronunciou sobre este assunto, nem mesmo mediante indicações normativo-orientadoras. Somente em 2015, a Câmara de Educação Básica estabeleceu critérios mediante a Resolução nº 453/2015, em forma de esclarecimento acerca de avanços progressivos previstos na legislação e dá outras providências. Esta Resolução objetiva barrar a avalanche de pedidos de avaliações de alunos regularmente matriculados que, injustificadamente, pretendem avançar seus estudos, muitas vezes de formas inconsequente e oportunista. Esta Resolução recebeu todo apoio do Conselho Nacional de Educação, mediante o Parecer do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, em resposta a uma consulta feita por este relator, quando ainda era Presidente da Câmara de Educação Básica.

No âmbito dessa discussão, surgiram interpretações confusas que desorientaram as escolas no sentido mais restrito da subjetividade do que da objetividade do direito em questão. Persiste o mau entendimento quando se utiliza o Inciso II, Alínea "c" do Art. 24. pelo Inciso V do mesmo Artigo. Vejo que a lei dispõe inicialmente da normalidade no Inciso I, quando estabelece a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Os demais incisos vêm atender aos que se encontram fora da normalidade. É aqui que reina o entendimento de alguns ao interpretarem o procedimento da classificação, Inciso II, Alínea "c", com o Inciso V, Alínea "c" que dispõe sobre avanço nos estudos. No processo de classificação, o aluno poderá estar cursando uma série ou etapa e o professor ou até mesmo a família, ao entenderem que o nível de desenvolvimento e de conhecimento daquele aluno é superior ao da série ou etapa que está cursando, sugerir à escola proceder à avaliação competente. A Alínea "c" permite que a classificação seja feita por meio de avaliações, até mesmo para quem não tem escolaridade anterior. O clímax da proposta pedagógica, sob o ponto de vista da certificação do conhecimento é, precisamente, o processo de classificação dos alunos. A Alínea "c", portanto, trata



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0621/2017

do reconhecimento da aprendizagem desenvolvida independentemente de escolaridade anterior, ou seja, fora do palco do ensino regular, do conhecimento formalmente sistematizado. Entretanto, isso deve também valer para o Inciso V, desde que se compreenda por avanço progressivo o processo que reconhece o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando e permite sua matrícula na série adequada, e não como efeito de conclusão da etapa.

É preciso que se saiba que isso não é o que ocorre nos dias atuais. O estudante tem se valido da falha de interpretação de alguns educadores, inclusive dos pais, e recorrem com pedidos de avanço progressivo nos estudos porque foram aprovados para determinados cursos em determinadas faculdades sem a devida e primeira condição que é a conclusão do ensino médio. Esses processos seletivos precisam ser revistos, pois não acompanham o criterioso processo de avaliação dos estabelecimentos de ensino médio, deixando transparecer dúvidas sobre sua credibilidade, permitindo até indagações grosseiras como: “é a escola que está sendo rigorosa em suas avaliações, ou as universidades ou faculdades estão flexivas demais?”

Entendo que deverá haver critérios para que a escola cumpra o que dispõe a LDB; a lei deixa clara a necessidade de procedimentos pedagógicos consistentes nesses processos de avaliação. Nesse sentido, reduzir a avaliação a uma simples prova é um equívoco à medida que a escola estaria deixando de lado o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, a *prova*, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender. Diante do exposto, a Resolução nº 453/2015-CEB/CEE dispõe no Art. 2º, que “As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar. Em sequência, no § 1º, faz a exceção: “É vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme Inciso IX do Art. 8º da Resolução CNE nº 02/2001.

A Câmara de Educação Básica deste CEE tem recomendado às instituições de ensino credenciadas a procederem à verificação do rendimento escolar dos alunos do 3º ano do ensino médio quando devidamente comprovadas as altas habilidades ou superdotação por uma equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica, com critérios multifuncionais e ações multidisciplinar. Esta obrigatoriedade da verificação do aprendizado supõe que a escola disponha de equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica dos interessados e que esta possibilidade e forma de proceder devam fazer parte do Regimento e do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0621/2017

Projeto Pedagógico Escolar. Conhecedora da vida escolar do aluno, a decisão de realizar o procedimento e a forma de avaliação cabem à escola norteadada pela Resolução nº 453/2015. Vale esclarecer que, tendo o aluno obtido notas nove e dez nas suas avaliações parciais e bimestrais, ele seja um aluno com altas habilidades ou superdotado, pois subentende-se que essas notas são critérios adotados para os alunos normais e quem as obtém é um aluno exitoso.

Contudo, tem-se observado que, sendo os alunos submetidos aos exames, os resultados são decepcionantes para esses alunos que, reprovados, não são certificados e, portanto, impedidos do ingresso no ensino superior. A análise da vida escolar desses alunos apressados não fornecem elementos consistentes de bom rendimento de aprendizagem. Esses dados têm sido comprovados pelos históricos escolares da maioria dos que solicitam o avanço progressivo; tais documentos estão repletos de notas que apenas permitem sua aprovação para a série ou etapa seguinte e, no caso em análise, as notas baixas são reprovativas que não justificam seus pleitos e não atestam suas competências e habilidades, para, pelo menos, concluírem o ensino médio.

Repito, o caso em questão é apenas mais um. O senhor Aluizio Rodrigues Guimarães, pai do aluno Aluizio Rodrigues Guimarães Júnior, protocolou neste CEE a solicitação de antecipação das avaliações do último bimestre para seu filho (dezessete anos) matriculado regularmente no 3º ano do ensino médio, com o objetivo de obter a certificação do ensino médio, tendo em vista sua aprovação para o Curso de Enfermagem da URCA. Diante dessa aprovação, o interessado requer da escola o aligeiramento dos estudos e a certificação de conclusão do ensino médio de seu filho. O pleito, ora analisado, não foge à regra; trata-se de um aluno menor de idade que não concluiu ainda o ensino médio e em seus documentos nada demonstra defasagem idade-série para que tenha tanta pressa em concluir o ensino médio, condição primeira para o ingresso no ensino superior, fase em que se supõe que o estudante já desenvolveu suas potencialidades e habilidades. A verdade é que este dispositivo legal é importante para respeitar as necessidades de aprendizagem de cada aluno.

Finalmente, a ideia de invocar a preocupação de utilização de meios iguais para fins idênticos criou essa corrida ao ouro, ou seja, a intenção dos pais de querer ganhar tempo por meio do avanço nos estudos gerou uma enxurrada de usos e abusos da lei, esquecendo que aprender bem não é, senão, aprender nos marcos finalísticos descritos no Art. 2º e, no caso da educação básica, no Art. 22 da LDB.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0621/2017

O avanço progressivo, como consta na lei, tem suporte na teoria da vontade, porque depende da vontade de seu titular. Mas o interesse aqui mencionado é analisado no sentido objetivo, ou seja, não se inclui só na vontade, pois os interesses são os objetivos, juridicamente protegidos, como interesse de alguém relacionado aos valores genéricos da coletividade. Portanto, o avanço, como dispõe a lei, é um domínio da vontade do aluno que quer acelerar seus estudos. É uma capacidade própria, mas de competência de terceiros.

Na fundamentação legal devem as autoridades educacionais motivar as razões pelas quais uma norma atribui esse direito com uma posição jurídica que venha garantir sua impenibilidade e exigibilidade. Esse é o princípio da Resolução nº 453/2015 – CEB/CEE, o de consagrar uma norma, o direito de pleitear sua garantia, ou seja, o direito de que determinado interesse deva ser protegido, dentro dos limites da lei. Portanto, aquilo que o interessado alegou por si não indica que seja a verdade ou que produza direito, pois boa é a lei, se dela fazemos uso legítimo.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é pelo indeferimento da autorização para a realização das avaliações do último bimestre em favor do aluno Aluizio Rodrigues Guimarães Júnior, para efeito de aligeiramento nos estudos para certificação de conclusão do ensino médio, como fora solicitado, por não haver razão para o atendimento do pleito, devido ao baixo rendimento da aprendizagem, comprovado no Histórico Escolar e Ficha Individual do referido aluno e, principalmente, por não atender ao que dispõe a Resolução nº 453/2015 - CEB/CEE.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2017.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE